



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.911, DE 2008

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada e incluir vítimas de acidentes com embarcações conhecidos como escarpelamentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, à vítima de escarpelamento e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva proteger as vítimas do escarpelamento, acidente freqüente, em especial na região amazônica, que envolve pessoas que se aproximam inadvertidamente, e sem a cautela necessária, do eixo do motor de um barco em funcionamento, que se encontra sem a devida gaiola de proteção instalada.

O escarpelamento é o arrancamento brusco da cabeleira humana juntamente com o couro cabeludo, podendo haver exposição do crânio subjacente. O tipo de acidente mais freqüente nesses casos ocorre quando, devido à forte rotação ininterrupta do motor do barco, a vítima tem os cabelos enrolados em torno do seu eixo ou da sua hélice, sendo arrancado todo ou parte do seu escapo, inclusive sobrancelhas, grande parte do rosto e em alguns casos outros segmentos corporais como orelhas, braços e pernas, levando a deformações graves e até à morte. Atinge mais as meninas e mulheres, em virtude do comprimento maior dos cabelos em relação aos homens. As meninas entre 5 e 10 anos são as mais freqüentemente atingidas, perfazendo um total de 65% das vítimas de escarpelamento. Os números dessa tragédia são alarmantes: no estado do Pará, são registrados, em média, dois acidentes por mês, e no Amapá já são 248 vítimas de escarpelamento desde 2000.

Todo esse sofrimento poderia ser evitado se os donos de embarcações se conscientizassem da importância de usarem proteções nas hélices e eixos descobertos e se houvesse uma fiscalização efetiva.

A maioria dos acidentes ocorre com mulheres cujas condições sócio-econômicas não permitem arcar com as despesas de uma cirurgia plástica reparadora, ou um implante capilar, levando à estigmatização das pessoas atingidas, uma vez que as seqüelas deterioram a imagem física e o perfil emocional, podendo gerar quadros clínico-psiquiátricos de baixa auto-estima, depressão crônica e risco de auto-extermínio.

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhes garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida independente.

A presente proposição pretende dar às vítimas dos escarpelamentos por eixos dos motores das embarcações, uma assistência social diferenciada, no que se refere à concessão de benefícios previdenciários.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposta, que modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de que o caput do art. 20 inclua a vítima de escarpelamento dentre os favorecidos pelo benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas sociais das vítimas desse tipo de acidente, permitindo atender às suas necessidades especiais e singulares.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
